FUNDESTE
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE

**PORTARIA nº 013/FUNDESTE/2011**

**Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelos funcionários da FUNDESTE e suas mantidas**

O Presidente da FUNDESTE, Vincenzo Francesco Mastrogiacomo, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando:

- a necessidade de padronizar e unificar os procedimentos e rotinas do setor pessoal;
- que a Diretoria de Desenvolvimento Humano da mantida Unochapecó é responsável pela execução das rotinas trabalhistas da mantenedora e suas mantidas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer que por atestado médico ou odontológico entende-se o documento de conteúdo informativo, exarado por profissional da área médica ou odontológica em que se faz a constatação da veracidade de certo fato ou ato praticado pelo respectivo profissional.

**Art. 2º** – Estabelecer que os atestados médicos ou odontológicos, observados os procedimentos especificados na presente Portaria, para fins de interrupção e/ou suspensão do contrato de trabalho, serão admitidos como:

I – Abono de faltas;

II – Justificativa de falta.

**§ 1º**: Por abono de falta entende-se a justificação de falta, sem prejuízo da remuneração.

**§ 2º**: Por justificativa de falta entende-se a justificação de falta com prejuízo da remuneração.

**Art. 3º** - Determinar que os atestados médicos ou odontológicos deverão ser entregues no Pronto Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do retorno à atividade.

**§ único**: Os atestados, com afastamento superior a 15 (quinze) dias deverão ser entregues no início do afastamento, pessoalmente, por terceiros, familiares ou qualquer pessoa devidamente identificada.

**Art. 4º** - Estabelecer que os atestados, dentro do prazo estabelecido, para serem recebidos pela Divisão de Atendimento à Saúde (Pronto-Saúde), deverão conter, de forma legível:

I – Data;

II – Horário de início e término da consulta, preenchido pelo profissional;

III – Nome completo e Assinatura do profissional médico ou odontológico e informação do número de registro no respectivo conselho profissional, impresso ou carimbo;

IV – Visto da chefia imediata do setor/área, a qual o funcionário está subordinado;

**Art. 5º** - Estabelecer que os horários de consulta médica serão abonados no período necessário para o atendimento e deslocamento.

**§ 1º**: Entende-se por tempo de deslocamento 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos após o horário de consulta e permanência.

**§ 2º**: Qualquer dilatação do prazo acima estabelecido será considerado como atestado de comparecimento, pois não comprova qualquer incapacidade e/ou impossibilidade para o exercício das atividades, servindo apenas para justificar a falta.

**Art. 6º** - Estabelecer que no caso de ausência para a realização de exames complementares, será necessário a apresentação de declaração da prestadora de serviço, contendo os dados referidos no art. 4º desta Portaria, juntamente com a prescrição do exame, do médico assistente.

**Art. 7º** - Determinar que os atestados de fisioterapia, psicoterapia, acupuntura e procedimentos ambulatoriais somente serão abonados com um laudo médico solicitando o tratamento.

**§ único**: Na ausência de laudo médico, os atestados somente servirão para justificar a falta.

**Art. 8º** - Estabelecer que os horários de acompanhamento de consulta para filhos, somente serão admitidos para fins de abono de falta quando envolverem menores de 14 (quatorze) anos.

**§ 1º**: Os atestados deverão conter as mesmas informações previstas no art. 4º desta Portaria.

**§ 2º**: Não se enquadrando no disposto neste artigo, os atestados somente servirão para justificar a falta.

**§ 3º**: Na hipótese de internação, somente serão admitidos os atestados que envolverem filhos menores de 14 (quatorze) anos, desde que o médico prescreva a necessidade de acompanhamento, de forma justificada, sendo que o abono ou a justificativa da falta será analisada pela Divisão de Atendimento à Saúde (Pronto-Saúde).

**Art. 9º** - Determinar que não serão aceitos, para fins de abono de faltas, atestados médicos para fins estéticos.

**Art. 10** – Estabelecer que os atestados com período superior a 05 (cinco) dias de afastamento serão submetidos à avaliação da Divisão de Atendimento à Saúde (Pronto-Saúde).

**Art. 11** – Estabelecer que a declaração de comparecimento aos serviços médicos, públicos ou privados, não será considerado como atestado, pois é mera informação do comparecimento do paciente ou responsável à consulta naquele dia.

**§ único**: A declaração de comparecimento somente servirá para justificar a falta.

**Art. 12** – Estabelecer que nos afastamentos com período superior a 30 (trinta) dias, o funcionário só poderá retornar ao trabalho, após alta do INSS e deverá, primeiramente, agendar exame periódico de retorno ao trabalho, junto a Divisão de Atendimento à Saúde (Pronto-Saúde).

**§ único**: O funcionário só poderá reassumir as suas funções após a liberação da Divisão de Atendimento à Saúde (Pronto-Saúde).

**Art. 13** – Estabelecer que na hipótese de ser verificado qualquer vício nos documentos apresentados, o atestado não será admitido como abono ou justificativa de falta e o empregado poderá sofrer penalidades trabalhistas e penais.

**Art. 14** – Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Reitoria de Administração da mantida Unochapecó, observada a legislação trabalhista em vigor.

**Art. 15 -** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se outras disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Chapecó (SC), 26 de maio de 2011.

Vincenzo Francesco Mastrogiacomo
Presidente da FUNDESTE